

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 288/2018 - GP.

Ipatinga, 19 de novembro de 2018.

Senhor Presidente.

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, <u>opus veto total</u> ao Projeto de Lei n.º 116/2018 que "Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e dá outras providências.", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL

MUN. DE IPATINGA

Protocolo nº

Herário 4

SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor Vereador Jadson Heleno Moreira DD. Presidente da Câmara Municipal de IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Embora reconhecendo o mérito da Proposição, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Em que pese o elevado escopo da deliberação proposta, que demonstra a preocupação dessa Egrégia Casa Legislativa com o bem estar dos munícipes, o Projeto em pauta se afigura insuscetível de ser inserto no Ordenamento Jurídico Municipal, por apresentar patente vício de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

A Carta Magna repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação Brasileira — União, Estados, Municípios e Distrito Federal — de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado "Pacto Federativo".

O Poder Constituinte Originário se preocupou, ainda, em resguardar a independência e harmonia dos Poderes, estabelecendo este preceito como um dos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, tratando-se de pedra angular de nossa democracia.

Nessa seara, eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência de um Poder na esfera de competência exclusiva de outro.

No caso em comento, o referido Projeto de Lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes, residindo no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere no âmbito de gestão municipal, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Notadamente, os serviços públicos são considerados serviços ou atividades essenciais, sendo matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E diferente não poderia ser, pois é a Administração Pública que, por prestar diretamente ou outorgar os serviços, apresenta as condições de modo a assegurar sua fiel prestação.

É exatamente essa leitura que se faz do § 2º do art. 236 da Lei Orgânica do Município, preconizando que "Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.".

Nesse diapasão nota-se, claramente, que a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei ora impugnado, encontra-se no âmbito da regulamentação administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Chefe do Poder Executivo.

CONTANCE TRANSPORTED PROBABILO PROBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

A matéria tratada na Proposição encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitos legais.

Dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de edição ou até mesmo de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Por conseguinte, a atuação administrativa com esse fundamento é legítima quando está restrita a expedir normas complementares à ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando **configura exercício de função típica do Poder Executivo**, qual seja, a execução das leis. (STF; RMS 27666 / DF; DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/04/2012; Primeira Turma).

Assim, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em epígrafe, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Nessa linha, o Projeto de Lei em exame, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no Município – estabelecendo condições não previstas na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, nas leis pertinentes e nos contratos dos serviços públicos firmados com o Município – afrontou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Executivo para dispor sobre a matéria.

Ademais, para o efetivo cumprimento do Projeto de Lei, são necessárias providências a cargo do Poder Executivo que não estão claramente preconizadas na Proposição em comento, na medida em que não delimita o local exato em que as pessoas jurídicas ou consórcio de empresas – concessionárias – deverão disponibilizar os banheiros públicos (matriz ou filiais)

Em regra, os serviços públicos são prestados diretamente pelo Poder Público, através de seus órgãos e agentes, como nos casos dos serviços de saúde e de segurança pública. Entretanto, a execução de alguns serviços é delegada a pessoas jurídicas ou consórcio de empresas, que o exercem em nome próprio, por meio de contrato. Obviamente, caso os serviços sejam delegados, incumbirá às concessionárias a execução do serviço concedido.

As permissões e concessões de serviços públicos são regidas pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro



CONTANTA TRABALIO PROGRESSO IPATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1995, pelas leis pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades <u>dos seus serviços.</u>

De acordo com o inciso II do art. 2º da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (grifamos)

Nesse sentido, nota-se que, da forma como o texto foi elaborado, o Projeto de Lei se torna inoperante e inexequível, pois não delimita claramente o local em que deverão ser instalados os banheiros públicos. Isso porque as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município possuem matriz em outro Município ou várias filiais.

Ou seja, da forma como foi redigido, o Projeto de Lei, quando não delimita o local exato em que deverão ser disponibilizados os banheiros públicos, tornaria obrigatório que as concessionárias instaladas no Município, como, por exemplo, a Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda, disponibilizasse os banheiros em sua matriz, que fica em Belo Horizonte.

Ademais, os direitos dos usuários são adstritos aos serviços concedidos às pessoas jurídicas ou consórcios de empresas no Município, assim delimitados pela Lei Federal n.º 8.987, de 1995. E qualquer exigência que não conste das previsões editalícias e das cláusulas contratuais acarreta, para as concessionárias, despesas extras que afetam o equilíbrio financeiro dos contratos, gerando direito ao acréscimo das tarifas ou preço público eventualmente cobrado pelos serviços. Ou seja, o munícipe será penalizado com o aumento do preço que vinha pagando pelos serviços prestados pela concessionária - o que se traduz, evidentemente, em contrariedade ao interesse público.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 116/2018 que "Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e dá outras providências.", em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada à contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 19 de novembro de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 327/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores Antônio José Ferreira Neto, Gilmar Lopes e Paulo Reis para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos Vetos Totais aos Projetos de Lei nº 113 e 116/2018.

Ipatinga, 26 de novembro de 2018.

Jadson Hereno Moreira
PRESIDENTE

1.	Comissão	(čes)
	Fins de Pa	1/
•	zo para Par	
A(U		

S	ECRETAR	IA GERA	L.	